

AO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024**

**ABORGAMA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.462.743/0009-54, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os ESCLARECIMENTOS abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital correspondente carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo os seguintes observações e questionamentos, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços objeto do Certame.

#### **1. A Subcontratação:**

Como se depreende da leitura do Edital, V. Sa., fugindo da praxe administrativa, deixou de permitir a subcontratação dos serviços objeto do contrato.

Ocorre que, quando corretamente prevista, a viabilização desta é fundamental para a efetivação do princípio da competitividade, na medida em que, devido

à amplitude do objeto dos contratos, frequentemente as empresas não estão aptas a cumpri-lo integralmente.

Neste sentido, confira-se o seguinte acórdão do TCE/SP, no essencial:

"O meu voto acolhe as conclusões do Ministério Público de Contas: (i) houve desarrazoada proibição de participação de consórcios e de subcontratação parcial do objeto com consequente restrição ao universo de participantes; (ii) vistoria técnica em dez postos; (iii) pesquisa ineficiente com orçamento defasado.

(...)

Nesse mesmo viés restritivo, a proibição de participação de consórcios e da subcontratação total ou parcial do objeto. Não se ignora que há dimensão discricionária da atuação administrativa na admissão, ou não, de consórcio na disputa licitacional. **O que se pondera é que a vedação não deixa de ser restritiva, notadamente porque ampliar-se-ia o leque de proponentes**, incluindo-se aqueles que detivessem tecnologia do Sistema de Validação e Autenticação Biométrica – AFIS, mas não possuísem parque gráfico, e vice-versa." *(grifo nosso)*

Assim, para que este Certame seja lícito (afinal, só assim efetivará o princípio da competitividade) e, portanto, útil à Administração Pública, não se olvida que alterar o Ato Convocatório para prever a possibilidade de subcontratação é imprescindível.

Como se sabe, há diversas empresas especializadas em serviços de coleta e transporte, e nos serviços de tratamento, **separadamente**, consoante pesquisas realizadas a diversos pregões realizados em todo o país.

Logo, impedir a subcontratação seria como fulminar o caráter competitivo do certame e o interesse público que o norteia, na medida em que impede que se busque a proposta mais vantajosa, porquanto a praxe nas contratações desse tipo é que sejam os serviços realizados com possibilidade de subcontratação parcial.

Cabe, entretanto, fazer um alerta.

Sob pena de a licitante vencedora tornar-se apenas uma intermediadora e, dessarte, o processo licitatório perder totalmente a sua utilidade, apenas deve-se admitir que a incineração e a destinação final sejam subcontratadas.

Desde que assegurado os rigores da legislação ambiental no que se refere às subcontratadas, não há justificativa para sua vedação.

Postos estes argumentos, **pugna-se pelo aditamento do Edital para que se permita a subcontratação da incineração e da etapa de destinação final, desde que precedida pela entrega, ainda na fase de habilitação, das Cartas de Anuências exigidas pela legislação.**

## **2. A restritiva exigência extraída da alínea “i” do item 5.4**

Pela leitura da alínea “i” do item 5.4., conclui-se, que a inscrição no CREA se restringe ao engenheiro sanitarista:

i) Certidão de registro de pessoa jurídica e física no CRQ (Conselho Regional de Química), compatível com o objeto do presente edital ou **CREA (engenheiro Sanitarista)** devidamente credenciado e compatível com o objeto do presente edital, com a indicação do responsável técnico e sua formação;

Contudo, o engenheiro químico, como sabe, também pode ser registrado no CREA.

Acredita-se que, por mero lapso, olvidou-se o órgão licitante de ampliar o rol de especialidades de engenharia capazes de atender ao escopo exigido pelo edital. Como se sabe, o engenheiro químico inscrito no CREA – e não só o inscrito no CRQ - reúne capacitação para atuar no cargo de responsável técnico.

Vale dizer, não há justificativa técnica para exigir, **de forma exclusiva**, a especialização na área sanitária, na medida em que a área de engenharia citada acima (química) reúne a capacitação necessária para o atendimento das exigências editalícias, **independentemente da inscrição no CREA ou CRQ**.

Nunca é demais lembrar, que tais exigências de **exclusividade** na área sanitária ou **obrigatoriedade de inscrição do químico** no CRQ, **NÃO SÃO APLICADAS** nos editais lançados pelos diversos órgãos e entidades públicas, que se valem de tal serviço especializado de coleta, tratamento e destinação de resíduos de saúde.

Logo, com a devida vênia, deverá o órgão licitante-, na remota de hipótese de não retificar o ato convocatório, de tal modo a ampliar as especializações da engenharia, permitindo que o químico INSCRITO NO CREA ocupe o cargo de responsável técnico-, JUSTIFICAR, de forma técnica e plausível, as razões que o levaram a adotar o sanitarista e o químico inscrito no CRQ como o único capaz de ocupar o cargo em voga.

Como se sabe, na lição do Professor Marçal Justen Filho:<sup>1</sup>

“Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização como indispensável (mínima), **seu ato será inválido**. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. IIª ed. 2005, p. 304

sob argumento de liberdade na apuração do mínimo.”  
(g.n)

Ao que tudo indica, até em virtude do âmagio restritivo da exigência, que não é indispensável ao escopo licitado, caso contrário outros órgãos licitantes também o fariam, tudo não passou de mero e escusável lapso passível de pronta retificação.

Portanto, requer-se a retificação do ato convocatório, de tal modo a ampliar as especializações da engenharia, permitindo que o químico inscrito no CREA ocupe o cargo de responsável técnico.

### **3. REQUERIMENTO**

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprimindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Caso não sanadas as questões em voga, requer seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Triunfo, 26 de março de 2024.